



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000289701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000818-70.2021.8.26.0301, da Comarca de Jarinu, em que é apelante JUANICE NUNES BORGES, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000818-70.2021.8.26.0301

Apelante: Juanice Nunes Borges

Apelado: Juízo da Comarca

MM. Juíza de Direito: Caroline Oliveira Dias

Comarca de Jarinu - Foro de Jarinu - Vara Única

Voto nº 5571

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
USUCAPIÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Autora contra a r. sentença que determinou o cancelamento da distribuição com base no art. 290, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Apelante quanto à ocorrência de cerceamento de defesa pela não determinação de produção de provas para o julgamento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que, regularmente intimado para comprovar o devido recolhimento das custas processuais, a Autora manteve-se inerte, mesmo após dilação do prazo para tal recolhimento. 4. Inteligência do art. 290 do Código de Processo Civil. 5. Cancelamento da distribuição bem determinada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Em virtude do não cumprimento da determinação do Juízo a quo para recolhimento das custas processuais, de rigor o cancelamento da distribuição da ação, conforme bem determinado pela r. Sentença”.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 32 que determinou o cancelamento da distribuição de Ação de Usucapião ajuizada por Juanice Nunes Borges, ora Apelante, nos seguintes termos: *“Não atendendo o(a) autor(a) ao despacho judicial que determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressa previsão do artigo 290, do Novo Código de Processo Civil, deve ser cancelada a distribuição do feito. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO da presente ação, nos termos do art. 290, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe”.

Em suas razões de apelação (e-fls. 33/36), insurge-se a Autora, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude da não determinação da produção de provas para comprovação das suas alegações iniciais. Pretende a anulação da r. sentença. Requer, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Não houve recolhimento do preparo recursal. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Preliminarmente, no tocante ao recolhimento do preparo recursal, verifico que este não foi recolhido, ao passo que não foi requerida a concessão de gratuidade de justiça pela Apelante, motivo pelo qual o recolhimento do preparo será determinado em dobro, ao final.

Fundamento e decido.

Pois bem, compulsados os elementos constantes dos autos, razão não assiste à Apelante.

Com efeito, verifico que, nas e-fls. 19, foi indeferida a gratuidade de justiça originalmente pretendida pela Autora, ao passo que determinado o recolhimento das custas processuais.

Manifestou-se a Autora alegando o



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento das custas processuais (e-fls. 22/26), todavia, pelo Ato Ordinatório de e-fls. 28, destacou-se que as guias acostadas pela Autora sequer tinham relação com o feito, sendo concedido novo prazo para o recolhimento das custas processuais.

Notoriamente, nos termos do art. 290, do CPC, *“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”*.

Destarte, em virtude da inércia da Autora, o Juízo Singular, corretamente, entendeu por bem determinar o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Se assim entender a Autora, poderá ajuizar nova demanda, carreando aos autos todos os documentos necessários ao ato e o devido recolhimento das custas processuais, evitando que outras ações tenham sua distribuição canceladas.

Assim, a r. sentença apelada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado, **DETERMINO** o recolhimento em dobro, junto ao Juízo de origem, das taxas judiciárias devidas pelo processamento do presente recurso, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

CORRÊA PATIÑO
Relatora